



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009384/2003-44
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-002.040 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2017
Matéria Nulidade de atos processuais
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado KRAFT FOODS BRASIL S/A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995

EMBARGOS. ACÓRDÃO PROFERIDO. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRETERIÇÃO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

A ausência de intimação da Fazenda Nacional quanto à prolação de acórdão contrário aos seus interesses caracteriza flagrante cerceamento ao exercício do seu direito de defesa e violação ao princípio do contraditório, na medida em que o feito teve prosseguimento, inclusive com o proferimento de novas decisões sem que a embargante tivesse tido a oportunidade de se manifestar nos autos, mediante a interposição dos recursos que entendesse cabíveis.

Desta feita, impõe-se a anulação de todos os atos processuais praticados após o julgamento proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja ciência não havia sido dada à embargante, dando-lhe a oportunidade de apresentação dos recursos cabíveis, se assim entender.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos interpostos, para anular todos os atos processuais praticados após o julgamento proferido pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes e determinar que seja formalmente cientificada a Fazenda Nacional dos termos do Acórdão nº 101-95.009, facultando-lhe a interposição dos recursos que entender cabíveis em face daquela decisão.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Processo nº 10980.009384/2003-44
Acórdão n.º **1302-002.040**

S1-C3T2
Fl. 4.365

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Talita Pimenta Felix e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de auto de infração interposto pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 1102-00.034, proferido em 27 de agosto de 2009, pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, mediante a qual aquele colegiado decidiu, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Cientificada do acórdão em 23/03/2010 a Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN interpôs embargos de declaração em 15/04/2010, que restaram admitidos em despacho fundamentado do presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF que assim relatou as alegações da embargante:

A oposição dos presentes embargos se mostra cabível, na medida em que o referido acórdão incorreu em omissão quanto a ponto sobre o qual deveria manifestar-se, cuja essencialidade para o deslinde da controvérsia é certa. Vejamos.

PROCESSO Nº: 13805.003578/97-55 ACÓRDÃO Nº: 1102-00.034 EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) INTERESSADO: KRAFT SUCHARD BRASIL S/A A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da Procuradora que abaixo Trata-se de impugnação à constituição de crédito tributário, conforme autos de infração lavrados em 29 de abril de 1997, abrangendo IRPJ, FINSOCIAL/FATURAMENTO, COFINS, IRFON, IRRF SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS E/OU REDUÇÃO DO LUCRO LIQUIDO, CSLL, perfazendo um total de crédito tributário de R\$ 11.367.238,19 (fls.01 a 66).

O contribuinte KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A, CNPJ 57.003.881/0001-11, nova razão social de KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS, incorporadora de Q-REFRES-KO S/A CNPJ 52.005.097/0001-29, contribuinte ao qual se referem os fatos apurados pela fiscalização, ciente do lançamento em 29/04/2007 (fl. 03), apresentou defesa única, protocolizada em 27/05/1997, em relação a todos os autos de infração.

Apreciada a impugnação, o processo foi baixado em DILIGÊNCIA, conforme Resolução DRJ/SPO/SP nº 1689/98-11506 (fls. 451), para os fins solicitados às fls. 428/450.

A Fiscalização realizou a diligência, conforme consta às fls. 452 a 972, procedendo à lavratura de Termos de Intimação e juntada das peças apresentadas no curso da Diligência Fiscal, elaborando RELATÓRIO FISCAL (fls. 964 a fls. 970).

Em razão das constatações realizadas, procedeu-se à lavratura de novos Autos de Infração, com ciência em 09 de agosto de 1999, apurando crédito tributário no total de R\$ 3.979.440,94 (fls. 973 a fls. 1.039).

O contribuinte apresentou nova defesa, em 08/09/1999, em relação à SEGUNDA AUTUAÇÃO, alegando que não havia como subsistir tal autuação por contrariar a legislação aplicável, requerendo sua improcedência e arquivamento do processo administrativo (fls. 1.055 a fls. 1.088).

Foi proferido o Acórdão nº 1.744 de 22 de outubro de 2002, considerando-se o Lançamento Procedente em Parte (fls. 1.317 a fls. 1.367), e recorrendo de ofício ao Conselho de Contribuintes.

Ciente em 23/04/2003 (fl. 1.375), o autuado interpôs Recurso Voluntário, conforme notícia às fls. 1.376 e 1.419.

A Primeira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, proferiu o Acórdão nº 101- 95.009, referente ao Recurso nº 137.583, em sessão de 15 de junho de 2005, nos seguintes termos (fls. 1.379 a fls. 1.392):

Número do Recurso: 137583

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13805.003578/97-55

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Recorrida/Interessado: KRAFT SUCHARD BRASIL S.A.
(INCORPORADORA DE Q REFRES-KO - CNPJ 52005997/0001-29)

Data da Sessão: 15/06/2005 00:00:00

Relator: Paulo Roberto Cortez

Decisão: Acórdão 101-95009

Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do 2o. auto de infração, inclusive, e determinar o retorno dos autos à DRJ competente para nova decisão.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REVISÃO DE LANÇAMENTO EX OFFICIO SEM QUE TENHA HAVIDO DECISÃO SOBRE A MATÉRIA LITIGADA - NULIDADE - Não pode ser revisto o lançamento ex officio que se encontra na fase litigiosa do procedimento, pendente de decisão da autoridade que preside o julgamento da lide, sendo descabida a lavratura de novo auto de infração sobre a mesma matéria em litígio, em substituição ao originalmente lavrado. Atos processuais que se declaram nulos, quanto aos praticados a partir da lavratura dos autos de infração de fls. 971/1039, em 09/08/99, inclusive.

Veja-se que além de anular todos os atos processuais praticados a partir dos Autos de Infração de fls. 971 a 1.039, o acórdão anulou também a segunda autuação.

O processo retornou a Décima Turma de Julgamento da DRJ/SPOI, após ciência do interessado em 30/10/2006 (fls. 1.429 e fls. 1.430).

Dessa forma, em função do quanto decidido pelo CONSELHO DE CONTRIBUINTES, o julgamento de PRIMEIRA INSTÂNCIA apreciou a impugnação de fls. 383 a fls. 417, e a petição de fls. 1.074 a fls. 1.077, observando-se o resultado da DILIGÊNCIA, conforme RELATÓRIO FISCAL (fls. 964 a fls. 970), quanto aos itens que compuseram a primeira autuação apenas.

Como visto, a União NÃO FOI INTIMADA do Acórdão nº 101- 95.009.

Aliás, na fl. subsequente ao acórdão consta o "Termo de Juntada e Encaminhamento" à DRF de São Paulo (fl. 1.393).

Não obstante a prolação do Acórdão nº 101-95.009 pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 1.379/1.392), NÃO foi determinada a intimação da Procuradoria da Fazenda com o fim específico de tomar ciência do referido julgamento, e por assim proceder, acabou por obstar o conhecimento e a eventual interposição de recurso especial ou embargos de declaração, para combater ou aclarar ou sanar algum vício porventura existente no *decisum*.

O § 2º do art. 37, da Portaria MF nº 55, de 1998, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes (atual §3º, do art. 81, da Portaria MF nº 256/2009), à época, estabelecia que:

"§ 2º Sob pena de nulidade, os Procuradores da Fazenda Nacional credenciados serão intimados dos despachos relativos aos embargos e à admissibilidade de recurso especial e dos acórdãos contrários ao interesse da Fazenda Nacional", (destaques acrescidos)

Ressalta-se que a referida intimação deve ser específica, ou seja, para o fim particular de se tomar ciência/conhecimento do teor do acórdão e para interpor recurso especial ou embargos de declaração, caso haja previsão regimental bem como interesse processual. Análise essa, frise-se, que, mesmo diante de eventual existência de vedação regimental ou da inexistência de permissivo para a interposição de recurso, cabe privativamente à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Porém, em que pese a disposição regimental e a previsão expressa de nulidade processual, o feito teve prosseguimento, sendo que a eg. Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF analisou a matéria submetida a sua competência, proferindo o acórdão nº 1102-00.034 (fls. 1.583/1.599) Ao assim decidir, deixou de se manifestar sobre a nulidade perpetrada nos autos, caracterizada pela falta de intimação da Procuradoria da Fazenda do julgamento anterior, o que configurou flagrante cerceamento do direito de defesa e malferimento do princípio do contraditório, até mesmo porque o contribuinte foi devidamente intimado acerca do julgado (fls. 1.429 e 1.430).

E inegável o prejuízo à Fazenda Nacional, uma vez que a segunda autuação foi anulada, sendo alvo de deliberação tanto pela primeira instância quanto pelo CARF apenas a primeira autuação, considerando-se, inclusive que a segunda autuação e o resultado da diligência fiscal constituiriam "inovação na fundamentação do lançamento" ou "aperfeiçoamento do auto de infração", conforme se extrai de diversos excertos do acórdão embargado (fls. 1.583/1.599).

O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, é claro ao pontuar que a preterição ao direito de defesa, tal qual presente neste feito, é causa de vício insanável a ensejar a nulidade da decisão que a provocou. *In verbis*:

CAPÍTULO III

Das Nulidades

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, prevê também a referida garantia, inafastável também nos processos em âmbito administrativo, não fazendo nenhuma ressalva quando a parte for a própria União, *litteris*:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Caso se entenda pela efetiva existência do referido vício, é imperiosa a necessidade de se chamar o feito à ordem, determinando-se a anulação dos atos processuais praticados após o julgamento proferido pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes, facultando-se à Fazenda Nacional a interposição de recurso especial ou embargos de declaração em face do Acórdão nº 101-95.009, conforme disposição regimental à época.

Assim, imprescindível que haja manifestação desta e. Turma sobre a configuração ou não de nulidade processual, bem como acerca da necessidade de se chamar o feito à ordem.

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para efeito de suprir a omissão apontada, e caso esta c. Câmara julgue atendidos os requisitos formais previstos na legislação de regência, confira efeitos infringentes ao julgado.

A despeito dessas considerações, há ainda outros vícios a serem sanados no acórdão em apreço, caso não acolhido o pedido formulado no parágrafo anterior. Consta do acórdão embargado que os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, decidiram dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para excluir da matéria tributável, além do já afastado pela decisão de primeira instância, o valor de Cr\$ 20.693.500,43 em relação ao período setembro de 1993.

No dispositivo do voto condutor, consta idêntica conclusão.

Ocorre que o acórdão foi omissivo sobre ponto ventilado na decisão de primeira instância a respeito. Senão vejamos.

Consta da decisão de primeira instância a respeito dos valores lançados para o período setembro de 1993, *verbis*:

Com relação ao mês de set/93, como exposto pela fiscalização a autuação constou como sendo Cr\$ 20.693.500,43 (fls. 07), no entanto o valor correto seria Cr\$ 2.693.500,43, conforme fls. 331, diferença de fato que impõe ser exonerada.

Por sua vez, tendo em conta o resultado da diligência, como acima transcrito, e em vista da não apresentação da documentação, deve ser mantida a exigência por não comprovação quanto aos seguintes valores a título de Despesas não necessárias - Seguro de Vida e Medicamentos, relacionados às fls. 330 e fls. 331: [...]

Portanto, os valores mantidos pela decisão de primeira instância, a título de "Despesas não necessárias - Seguro de Vida e Medicamentos", em relação a setembro de 1993, cingem-se a R\$ 2.693.500,43.

Logo, ainda que confirmada a decisão de primeira instância a respeito da exoneração da diferença entre Cr\$ 20.693.500,43 (fls. 07) e Cr\$ 2.693.500,43 (fl. 381), (exoneração que foi objeto do recurso de ofício), o acórdão embargado, não poderia, excluir da tributação "além do já afastado pela decisão de primeira instância, os seguintes valores: (...) Setembro de 1993: Cr\$ 20.693.500,43", uma vez

que apenas restou mantido o valor de Cr\$ 2.693.500,43. Assim, requer seja sanada a omissão/erro material apontado, corrigindo-se o valor da exclusão promovida no acórdão e no voto condutor do aresto (dispositivo e teor).

O outro vício que se vislumbra no acórdão embargado diz respeito à omissão/obscuridade na análise do "Item 3 - Despesas desnecessárias".

Com efeito, o acórdão embargado não apreciou o disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional. No decorrer do voto condutor observa-se que a il. Conselheira-Relatora, em que pese reconheça a ausência de amparo legal para considerar como despesas operacionais dedutíveis os gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes, uma vez que o fez com base no disposto em Portaria (Portaria MEFP nº 41/74) e em Decreto (art. 300 do RIR/94 aprovado pelo Dec. Nº 1.041/94), olvidando o que estabelece o art. 97, inciso II c/c § 1º, do CTN, no sentido de que somente lei pode estabelecer a redução de tributos mediante a modificação de sua base de cálculo, salvo as exceções elencadas, entre as quais não se encontra o caso dos autos. De fato, o acórdão embargado foi omissivo/obscuro, pois a Lei nº 9.245, promulgada em 26/12/1995, somente entrou em vigor sessenta dias após a sua publicação, não se aplicando, portanto, ao caso concreto (em especial o art. 13, inciso V).

Registre-se que o acórdão foi omissivo ao elencar essa fundamentação legal, mas não citar qual o embasamento para sua aplicação retroativa, uma vez que os fatos objetos desta autuação reportam-se aos anos-calendário 1991 a 1995, fora, portanto, do âmbito de vigência da referida lei.

No mesmo tópico, ao tratar da tributação dos benefícios concedidos pela empresa a título de Seguro de Vida e Reembolso de Despesas com Medicamentos, o acórdão embargado incidiu em omissão e contradição ao pugnar que a autorização para a dedutibilidade das despesas com seguro de vida e medicamentos, bastando apenas que sejam disponibilizados indistintamente a todos os empregados, fato este não questionado pela fiscalização. Senão vejamos.

Às fls. 296/297, consta intimação da fiscalização para que o contribuinte apresentasse a relação individualizada dos funcionários beneficiados. Às fls. 298/327, vislumbra-se que o próprio contribuinte assume não ter condições de identificar individualmente os beneficiários. E, por último, às fls. 328/329 encontra-se a fundamentação para o auto de infração a respeito, relatando esses pormenores. Logo, ao pontuar que esse fato não questionado pela fiscalização, o julgado embargado olvidou os documentos acima relacionados e mostrou-se contraditório com os elementos probatórios colacionados aos autos. Outrossim, o próximo vício refere-se à fundamentação do voto condutor no que pertine ao item 2 - Custos ou despesas não comprovadas. A il. Relatora aduziu como fundamentação para cancelar a glosa das despesas de Cr\$ 1.300.000,00 e de Cr\$ 4.500.000,00 que "Conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis (...)".

Contudo, omitiu a análise de fator relevante para o deslinde da controvérsia. À fl. 532, item 10, subitem 1, o próprio contribuinte reconhece que "não foi localizado o Livro Razão de 1991". Portanto, a il. Relatora não indicou quais os elementos probatórios que formaram seu convencimento no sentido de que a escrituração do autuado relativa ao ano-calendário de 1991 era ou foi mantida com observância das disposições legais para concluir que a mesma, aliada às notas fiscais que menciona (fls. 136 a 140) faz prova a favor do contribuinte. Ademais, conclui que "A nota-

fiscal emitida com observância dos requisitos legais e que especifique, com precisão, o objeto da venda, constitui, em regra, embasar o registro contábil do fato nela representado". Contudo, examinando o fl. 136, de forma contraditória ao que alegado no acórdão embargado, não consta o objeto da venda. Com efeito, não consta na NF de fl. 136 a indicação de que os valores nela apostos referem-se a prestação de serviços de transporte (locação de ônibus), tal como concluiu o acórdão embargado. Portanto, deve ser sanada a referida contradição.

Por fim, o julgado objeto dos presentes embargos não analisou as exonerações promovidas pela DRJ em São Paulo a título de erro de fato, consistindo em verdadeira omissão sobre a análise de item objeto do recurso de ofício, *litteris*:

"Ressalte-se que o valor de Cr\$ 4.806.783.121,97 refere-se a fatos ocorridos no segundo semestre/92 (fls.232), sendo que no auto de infração constou como infração do primeiro semestre/92 (fls.05 e fls.12). Assim, em face do Acórdão do CONSELHO DE CONTRIBUINTES é de se exonerar o lançamento relativo a tal parcela em relação ao primeiro semestre/92 por erro de fato.

(...)

Ressalte-se que o valor de Cr\$ 1.050.579.621,14 refere-se a fatos ocorridos no segundo semestre/92 (fls. 330), sendo que na autuação constou como infração do primeiro semestre/92 (fls.06 e fls.12). Assim, em face do Acórdão do CONSELHO DE CONTRIBUINTES, é de se exonerar o lançamento relativo a tal parcela em relação ao primeiro semestre/92 por erro de fato.

Com relação ao mês de set/93, como exposto pela fiscalização a autuação constou como sendo Cr\$ 20.693.500,43 (fls. 07), no entanto o valor correto seria Cr\$ 2.693.500,43, conforme fls.331, diferença de fato que impõe ser exonerada."

Diante de todas as razões acima expostas, a Fazenda Nacional requer o recebimento e acolhimento dos presentes embargos declaratórios *in totum*, sanando os vícios acima apontados, e concedendo-lhe efeitos infringentes, se for este o caso.

O presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF admitiu integralmente os embargos, concluindo sobre as alegações, *verbis*:

A situação de omissão está apontada objetivamente. Verifica-se que não houve expressa manifestação do julgado sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames das causas de pedir, quais sejam:

1) nulidade perpetrada nos autos, caracterizada pela falta de intimação da PGFN do julgamento consubstanciado no Acórdão nº 101-95.009, de 15.06.2005, o que configurou flagrante cerceamento do direito de defesa;

2) sobre a decisão de primeira instância a respeito da exoneração da diferença entre Cr\$ 20.693.500,43 (fls. 07) e Cr\$ 2.693.500,43 (fl. 381), (exoneração que foi objeto do recurso de ofício), o acórdão embargado, não poderia, excluir da tributação "além do já afastado pela decisão de primeira instância, os seguintes valores: (...) Setembro de 1993: Cr\$ 20.693.500,43", uma vez que apenas restou mantido o valor de Cr\$ 2.693.500,43; e

3) atinente ao cancelamento da glosa das despesas de Cr\$ 1.300.000,00 e de Cr\$ 4.500.000,00, houve omissão em relação à análise de fator relevante para o deslinde da controvérsia, já que à fl. 532, item 10, subitem 1, o próprio contribuinte

reconhece que "não foi localizado o Livro Razão de 1991" e no acórdão embargado não foram indicados quais os elementos probatórios que formaram seu convencimento no sentido de que a escrituração do autuado relativa ao ano-calendário de 1991 era ou foi mantida com observância das disposições legais para concluir que a mesma, aliada às notas fiscais que menciona (fls. 136 a 140) faz prova a favor do contribuinte.

Por todo o exposto, **ADMITO** os embargos de declaração interpostos.

Tendo em vista a extinção do colegiado que proferiu o acórdão embargado, o presente processo foi sorteado para julgamento por este colegiado, nos termos do art. 49, § 6º do Anexo II do Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos e devem ser conhecidos, nos termos do despacho de admissibilidade proferido pelo presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

A primeira questão a ser enfrentada refere-se à alegação de nulidade caracterizada pela falta de intimação da PGFN do julgamento consubstanciado no Acórdão nº 101-95.009, de 15.06.2005, o que configuraria flagrante cerceamento do direito de defesa.

Embora não se consubstancie, propriamente, em omissão no julgado, tratando-se de nulidade esta deve ser apreciada, em qualquer fase processual, quando alegada pela parte no momento oportuno, conforme dispõe o art. 278 do novo CPC, *verbis*:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

No presente caso, a Fazenda Nacional alega, com propriedade, que deixou de ser intimada do Acórdão nº 101-95.009, que decretara a invalidade de diversos atos processuais, inclusive de novo auto de infração lavrado, obstaculizando, em face da omissão, a propositura dos recursos previstos no regimento interno dos Conselhos de Contribuintes então vigente.

Com efeito, o art. 37, § 2º da Portaria MF. nº 55, de 1998, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, previa a necessidade de intimação dos procuradores da Fazenda Nacional quanto às decisões contrárias ao interesse da Fazenda Nacional, *verbis*:

art. 37. [...]

"§ 2º Sob pena de nulidade, os Procuradores da Fazenda Nacional credenciados serão intimados dos despachos relativos aos embargos e à admissibilidade de recurso especial e dos acórdãos contrários ao interesse da Fazenda Nacional.

A ausência de intimação da Fazenda Nacional da prolação de acórdão contrário aos seus interesses caracteriza flagrante cerceamento ao exercício do seu direito de defesa e violação ao princípio do contraditório, pois o feito teve prosseguimento, inclusive com o proferimento de novas decisões sem que a embargante tivesse tido a oportunidade de se manifestar nos autos, mediante a interposição dos recursos que entendesse cabíveis.

Processo nº 10980.009384/2003-44
Acórdão n.º **1302-002.040**

S1-C3T2
Fl. 4.374

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos interpostos, para anular todos os atos processuais praticados após o julgamento proferido pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes e determinar que seja formalmente cientificada a Fazenda Nacional dos termos do Acórdão nº 101-95.009, facultando-lhe a interposição dos recursos que entender cabíveis em face daquela decisão.

Fica prejudicada a análise dos demais pontos alegados como omitidos no acórdão embargado, tendo em vista a anulação dos atos processuais, inclusive o próprio acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator